

XI CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS

“A DEFENSORIA PÚBLICA NA PASSAGEM DO SÉCULO XXI: DA ATUAÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL PARA A ATUAÇÃO COLETIVA, INTERDISCIPLINAR E EXTRAJUDICIAL”

CONCURSO DE TESES

CLÁUDIO LUIZ COVATTI – DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

AGOSTO DE 2013.

A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Claudio Luiz Covatti¹

Resumo

A evolução da Defensoria Pública, na passagem do século XX ao XXI e o aperfeiçoamento de sua identidade institucional é essencial para a afirmação do Estado Democrático de Direito.

Nessa esteira, correlacionados com esta premissa, é indispensável tratar sobre a judicialização das políticas públicas, bem como a análise do direito ao meio ambiente como direito fundamental e subjetivo de todos, e que, portanto, é objeto de políticas públicas. Para tanto, são analisados conceitos sobre o direito ao meio ambiente e também sobre políticas públicas. Após, são analisadas questões relativas à possibilidade de judicialização de políticas públicas, para, por fim, serem tecidas considerações sobre as ações coletivas como o instrumento mais adequado à esta judicialização, tendo a Defensoria Pública papel extremamente relevante no cenário nacional, como indutora da implementação do direito fundamental ao meio ambiente.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Políticas Públicas; judicialização; meio ambiente; ações coletivas.

¹ Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul e Mestrando em Direito Ambiental na UCS.

SUMÁRIO: 1. O direito ao meio ambiente como direito fundamental; 2. O direito ao meio ambiente como direito subjetivo; 3. Políticas Públicas e meio ambiente; 4. A Defensoria Pública como instrumento de efetivação de direitos fundamentais e de judicialização de políticas públicas.

Introdução

O presente trabalho visa discutir a atuação da Defensoria Pública na passagem do século XX ao XXI, como principal instrumento, através das ações coletivas, da judicialização de políticas públicas, em especial no tocante ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

A Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, é incumbida de promover os direitos humanos, individuais e coletivos.

Em sendo um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal de 1988, o meio ambiente equilibrado é direito de todos, sendo indispensável para a garantia de um mínimo existencial e à dignidade. Em razão disso, torna-se necessário a criação e implementação de políticas públicas pelos poderes Legislativo e Executivo, de modo a assegurá-lo.

Contudo, as políticas públicas ambientais muitas vezes não são criadas ou efetivadas. Com isso, o cidadão, amparado por um direito fundamental positivado, tem que recorrer ao Judiciário para que seu direito seja respeitado.

Então, definir-se-á o meio ambiente como direito fundamental, passível de judicialização, bem como a possibilidade das políticas públicas serem exigidas em âmbito judicial, por intermédio das ações coletivas, sendo estas

movidas pelo principal órgão essencial à função jurisdicional, qual seja, a Defensoria Pública.

1. O direito ao meio ambiente como direito fundamental.

Os direitos fundamentais têm por escopo, nas palavras de Paulo Bonavides, em citação a Konrad Hesse, "*Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade*"².

E esta vinculação dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, segundo Bonavides, enquanto valores históricos e filosóficos, conduz ao significado da universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana³.

A universalidade, por sua vez, manifestou-se primeiramente no ideário da Revolução Francesa, em especial na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, a qual tinha por destinatário o gênero humano.

Como bem postado pelo célebre constitucionalista Paulo Bonavides, "*A teoria, com Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o **direito ao meio ambiente**, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação*"⁴. (grifou-se)

Ora, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil tem por um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e que esta é buscada com o estabelecimento de direitos fundamentais ao ser

² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2000, p. 514.

³ *Idem, ibidem*, p. 516.

⁴ *Idem, ibidem*, p. 523.

humano, sejam de primeira, segunda ou terceira geração, as quais se sucedem e não se excluem, é natural que o direito ao meio ambiente fosse incluído em nossa carta constitucional como direito fundamental.

É necessário acrescentar, quanto a busca da dignidade da pessoa humana, a qual se torna possível com o estabelecimento dos direitos fundamentais, dentre dos quais se encaixa o direito ao meio ambiente equilibrado, que é essencial a sua concretização, à medida que – segundo Hannah Arendt – *“A terra é a própria quintessência da condição humana e, ao que sabemos, sua natureza pode ser singular no universo, a única capaz de oferecer aos seres humanos um habitat no qual eles podem mover-se e respirar sem esforço nem artifício. O mundo – artifício humano - separa a existência do homem de todo ambiente meramente animal; mas a vida, em si, permanece fora desse mundo artificial, e através da vida o homem permanece ligado a todos os outros organismos vivos”*⁵.

Portanto, utilizando-se deste conceito cunhado por Hannah Arendt, de que a terra é a própria quintessência da condição humana, toma-se como premissa a necessidade de garantir a condição humana de vida, a qual será viável com a concretização do direito fundamental inerente ao nosso ordenamento jurídico, qual seja, o direito ao meio ambiente equilibrado.

Ora, é cediço que é objetivo da Defensoria Pública buscar a primazia da dignidade da pessoa humana (artigo 3º-A, I, da LC 80/94, com redação dada pela LC 132/2009) e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo 3º-A, I, da LC 80/94, com redação dada pela LC 132/09), tendo esta instituição papel primordial no Estado Democrático de Direito.

⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10.ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 10.

É imprescindível, diante da interação (ou ausência de) entre o direito e a política que se busquem bases para a judicialização de políticas públicas ambientais. Como bem detectado por Samuel Meira Brasil Jr., o *intervencionismo do judiciário verificado no terceiro período (Estado Pós-Social⁶) não é mais apenas repressivo e inativo, mas preventivo e pró-ativo*⁷.

Por conseguinte, a consagração do direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental merece ser efetivado pelas políticas públicas e pela atuação vigorosa da Defensoria Pública.

Com isso, conclui-se que a tutela do meio ambiente mostra-se diretamente ligada à noção de Estado Social, exigindo uma atuação positiva do Estado, contrariando a visão absenteísta vigente no liberalismo.⁸

2. O direito ao meio ambiente como direito subjetivo.

O fato de o meio ambiente ser direito fundamental e estar consagrado na Constituição Federal introduziu enorme avanço na esfera dos direitos fundamentais, gerando um suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro, em razão de que alarga e evidencia a dimensão das garantias fundamentais,

⁶ No Estado Pós-Social (Campilongo) e que teve início entre o final da década de setenta e o início da década de oitenta, a atuação judicial foi objeto de grande controvérsia em razão de sua relevância social e das consequências extrajudiciais das decisões dos tribunais. Nesse período, a questão da atuação do judiciário ganha particular relevo, em face da falta de capacidade estatal para assegurar todos os direitos assistenciais do Estado-Providência.

⁷ BRASIL Jr., Samuel Meira. Os limites funcionais do poder judiciário na teoria sistêmica e a judicialização das políticas públicas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n.º 7, jan./jun. 2010, p. 116.

⁸ LUNELLI, Carlos Alberto. *Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson (org.). *Estado, Meio Ambiente e Jurisdição*. Caxias do Sul: Educs, 2012, p. 148.

nelas incluindo os direitos sociais, econômicos e culturais, coletivos e difusos, bem como os tradicionais civis e políticos.⁹

Agora, torna-se importante analisar se o direito ao meio ambiente é direito subjetivo dos cidadãos. O reconhecimento deste direito como subjetivo importa em reconhecer que os mesmos podem ser objeto de demandas judiciais. Podem, desta forma, ser “justiciáveis”.

Em que pese haja posições contrárias ao reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como direito subjetivo¹⁰, é aceito por grande parte da doutrina que ao direito fundamental ao meio ambiente pode ser atribuída uma dupla perspectiva: uma subjetiva, e outra objetiva, em razão de que este é reconhecido como um “valor comunitário” e também um “direito subjetivo” do seu titular, seja este titular o indivíduo ou a coletividade.¹¹

Em verdade, a previsão normativa constitucional impõe como um dever de todos a preservação do bem ambiental para as presentes e futuras gerações. Em suma, aceitar que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado seja reconhecido como direito subjetivo significa permitir que este seja “justiciável”. Com este argumento é possível afirmar-se a possibilidade de que seja levada à apreciação do Poder Judiciário toda lesão ou ameaça de

⁹ MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, Marina. *A Oridinarietà do Processo Civil: proporcionalidade, oposição aos juízos de certeza e realização dos direitos fundamentais*. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo – vol. III*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 146.

¹⁰ Neste sentido, ver a obra de GOMES, Carla Amado. *Direito Ambiental: o Ambiente como Objeto e os Objetos do Direito do Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 24, em que considera que “O ambiente é um bem da comunidade e a sua dimensão colectiva não pode ser perdida de vista. O direito subjectivo indicia uma posição egoísta, longe da perspectiva solidarista que deve presidir à gestão dos bens ambientais. Por isso consideramos que a melhor doutrina é aquela que vê no direito ao ambiente um direito-dever de utilização razional dos bens ambientais”.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 54.

lesão ao bem jurídico ambiental¹², respeitando-se a previsão constitucional que impõe a todos a preservação do meio ambiente.

Então, um direito fundamental completo é composto por um feixe de posições jurídicas fundamentais, e dentro da perspectiva de tratar-se de um direito fundamental subjetivo, torna-se passível de exigibilidade judicial. Com isso, em havendo lesão ou ameaça de lesão a uma posição jurídica fundamental, essa lesão ou ameaça poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário.

Ademais, como bem elucidado pelos ensinamentos de Tiago Fensterseifer,

*O direito fundamental ao ambiente, conforme dispõe de forma expressa o caput do art. 225 da Lei Fundamental brasileira, além de ter a sua dimensão individual subjetiva resguardada, representa um valor de toda a comunidade estatal, consagrado através do processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais*¹³.

Portanto, não resta qualquer celeuma – digna de nota – quanto a constituição do direito ao ambiente como direito subjetivo e a possibilidade de sua imediata judicialização.

3. Políticas Públicas e meio ambiente.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 54.

¹³ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 177.

Tradicionalmente, a política pública é considerada uma área do conhecimento da Ciência Política, e foi adquirindo autonomia e *status* científico a partir da metade do século passado, na Europa e nos Estados Unidos.¹⁴

Além disso, o termo políticas públicas é interdisciplinar, uma vez que sua descrição e definição abrangem áreas do conhecimento como Ciência Política, Economia, Administração e Ciências Sociais Aplicadas¹⁵, sendo, portanto, tema recorrente no Direito.

Não há na literatura especializada um consenso sobre a definição de política pública.¹⁶ Todavia, deve-se ter em mente que o conceito de políticas públicas envolve temas tanto do governo quanto do Estado¹⁷. Então, em um primeiro momento, não há participação do Poder Judiciário na construção e implementação de políticas públicas.

Ocorre que, quando o meio ambiente é alçado ao *status* de direito fundamental individual e coletivo, a Constituição Federal também consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado socioambiental de direito, há o reconhecimento de uma dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, a proteção ambiental pode assumir tanto a forma de um objetivo e tarefa do Estado quanto

¹⁴ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 10.

¹⁵ *Idem*, p. 11.

¹⁶ SECHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 2.

¹⁷ *Idem*, p. 13.

de um direito e dever fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico.¹⁸

Com isso, conclui-se que, enquanto dever ou tarefa do Estado, o meio ambiente deve ser sujeito de políticas públicas ambientais, de modo a preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Abre-se, por conseguinte, a via da judicialização de políticas públicas ambientais quando estas se demonstrarem inefetivas ou até mesmo forem inexistentes.

A constitucionalização do direito após a Segunda Guerra Mundial, a legitimação dos direitos humanos e as influências dos sistemas norteamericano e europeu são fatores que contribuíram para a concretização da judicialização do sistema político brasileiro, já que provocaram uma maior participação ou interferência do Estado na sociedade e que, em face da inércia do Executivo e Legislativo, abriu espaço para a jurisdição, com o Judiciário passando a exercer um papel determinante na definição de padrões a serem respeitados.¹⁹

Em sendo possível a judicialização, torna-se imprescindível a análise de como é possível a atuação da Defensoria Pública de buscar o Poder Judiciário, para que esse exerça o devido controle das políticas públicas.

4. A Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de judicialização das políticas públicas.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (sócio)ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 134-135.

¹⁹ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 31-32.

Em sendo o meio ambiente um direito fundamental do cidadão, consagrado na Constituição Federal desde 1988, e também um direito fundamental completo, composto por um feixe de posições jurídicas fundamentais subjetivas, tem-se que em verdade se trata de um direito passível de ser exigido judicialmente.

Então, é preciso pensar em instrumentos para tornar possível essa interação Judiciário-sociedade²⁰.

Na prática, a judicialização de políticas públicas se dá através de ações judiciais individuais e coletivas. Em sendo o meio ambiente um bem comum de todos, reconhece-se que o meio mais propício para a discussão de políticas públicas é por via das ações coletivas, sendo justificável a importância das ações individuais quando esta servirem de instrumento de pressão para implementação de políticas públicas.²¹

O Projeto de Código de Processo Coletivo, em tramitação no Congresso Nacional, já direciona o caminho das ações coletivas para a tutela deste direito fundamental:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis públicas e as demais ações coletivas destinadas à proteção:

I – do meio ambiente, da saúde, da educação, da previdência e assistência social, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da

²⁰ *Idem*, p. 47.

²¹ LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *A judicialização da política pública e o direito à saúde: a construção de critérios judiciais e a contribuição do Supremo Tribunal Federal*. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 12, n.2, jul./dez. 2011, p. 296.

assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos;

Um critério que é apontado como necessário para o reconhecimento judicial de direitos contra o Poder Público tem relação direta com a natureza intrínseca do direito pleiteado, marcado pela essencialidade ou garantia de um mínimo existencial²². O meio ambiente atende à essa exigência doutrinária e jurisprudencial, uma vez que é garantia de um mínimo existencial e à própria dignidade da pessoa humana.

O que se pode desde já afirmar é que, uma vez permitida a judicialização das políticas públicas, o processo deve romper com as amarras racionalistas e propiciar a prevalência do direito fundamental à efetividade.²³

Desta forma, considerando a elevação do direito ao meio ambiente como direito fundamental constitucional, com o reconhecimento de uma dupla perspectiva, uma subjetiva e outra objetiva, bem como o que torna imprescindível a possibilidade de levar as lesões ao patrimônio ambiental a juízo, em rápida digressão observa-se que o sistema adotado pelo legislador brasileiro prevê um rol taxativo de entidades a propor a ação civil pública, meio clássico utilizado na busca de “solução” às questões ambientais, dispondo os legitimados no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, com a redação trazida pela Lei 11.448/2007, cabendo especial destaque à Defensoria Pública, a qual é uma das principais responsáveis pela defesa dos direitos individuais e coletivos.

²² FONTE, Felipe de Melo. *Políticas Públicas e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 276.

²³ MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, Marina. *A Ordinarietà do Processo Civil: proporcionalidade, oposição aos juízos de certeza e realização dos direitos fundamentais*. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo – vol. III*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 145.

No tocante à Defensoria Pública, malgrado o tardio reconhecimento pela legislação, Lei Ordinária n.º 11.448/2007, a lhe incluir no rol de legitimados ativos da tutela coletiva de direitos, esta é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (art. 1.º, da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela Lei Complementar 132/2009), tendo como uma de suas funções institucionais promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, nestes compreendidos seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, nos termos do art. 4.º, X, da Lei Complementar 80/94, com redação conferida pela Lei Complementar 132/2009.

Torna-se importante, neste momento, a busca pela democratização da jurisdição constitucional, que se caracteriza fundamentalmente pela atuação do Poder Judiciário na efetivação da Constituição²⁴, especialmente em razão da insuficiência ou ineficiência das práticas políticas tradicionais para pôr em prática e atender plenamente os direitos lá consagrados.

Em razão disso, o processo destinado à defesa destes direitos constitucionais haverá de se revestir de um caráter sociocoletivo, norteadado pela importância a ser atribuída à tutela do bem em questão, já que aspectos processuais não poderão sobrepor-se ao bem material tutelado.²⁵

²⁴ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 70-71.

²⁵ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. *A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição*. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo: Efetividade e realização da pretensão material*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 30.

Conclusão

O tema judicialização de políticas públicas se demonstra complexo e por vezes tormentoso. Não há na doutrina consenso quanto aos limites a serem observados pelo Poder Judiciário quanto aos limites de intervenção em políticas públicas, e até que ponto há um conflito entre os poderes.

O que desde já se afirma é que o meio ambiente, em sendo um direito fundamental, constitucionalmente protegido, deve ser protegido e tutelado por políticas públicas. E que, em virtude de uma omissão ou inefetividade dos demais poderes em sua proteção, é passível de exigência judicial dos diversos feixes de posições fundamentais que o compõem.

Em se tratando de um bem coletivo, reconhece-se que o melhor meio para discussão judicial destas políticas públicas se dá através de ações coletivas. Neste terreno, é imperioso lançar sementes e vê-las germinar, com a atuação vigorosa da Defensoria Pública na busca incessante da dignidade da pessoa humana, com a prevalência e efetividade dos direitos humanos.

Este mister será melhor alcançado com o fortalecimento da Defensoria Pública. Concomitantemente ao esforço hercúleo pelo aprimoramento da Defensoria Pública é necessário lançar as sementes da judicialização das políticas públicas ambientais, quando inexistentes ou inefetivas, que assegurem o direito fundamental ao meio ambiente, o que permitirá não só aos necessitados, mas a todo o povo brasileiro, a primazia da dignidade da pessoa humana. A Defensoria Pública assume relevante posição neste papel.

REFERÊNCIAS:

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10.^o ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10^o ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2000.

BRASIL JR., Samuel Meira. Os limites funcionais do poder judiciário na teoria sistêmica e a judicialização das políticas públicas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n.º 7, jan./jun. 2010, p. 97-131.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Carla Amado. **Direito Ambiental: o Ambiente como Objeto e os Objetos do Direito do Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *A judicialização da política pública e o direito à saúde: a construção de critérios judiciais e a contribuição do Supremo Tribunal Federal*. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 12, n.2, jul./dez. 2011, p. 283-302.

LUNELLI, Carlos Alberto. *Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson (org.). **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: EducS, 2012.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. *A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição*. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). ***Jurisdição e Processo: Efetividade e realização da pretensão material***. Curitiba: Juruá, 2008.

MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, Marina. A Ordinarietade do Processo Civil: proporcionalidade, oposição aos juízos de certeza e realização dos direitos fundamentais. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). ***Jurisdição e Processo – vol. III***. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. ***Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática***. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2010.

Alberto; MARIN, Jefferson (org.). ***Estado, Meio Ambiente e Jurisdição***. Caxias do Sul: Educs, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. ***Direito Constitucional Ambiental***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (sócio)ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). ***Dano Ambiental na Sociedade de Risco***. São Paulo: Saraiva, 2012.

SECHI, Leonardo. ***Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos***. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

TASSINARI, Clarissa. ***Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário***. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.